CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07 / 02 / 00

Roberta Alves

FUNCIONÁRIO

DATA 16 / 11 / 1960

PROJETO DE LEI Nº 204 / 1960

ASSUNTO

Estabelece normas para anuncios com faixas, pintura e cartazes e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 58/1960

LEI Nº 1648 DE 23 / 11 / 1960 - Sancionada

DIOM Nº 2059 DE 24 / 11 / 1960

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 1648/60, DE 23 DE Novembro DE 1960.

Estabelece normas para anuncios com - faixas, pintura e cartazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Na conformidade do que dispõe o Código Urbano (Lei nº 188, de 16 de maio de 1950, Art. 84), não é permitida - na zona central da cidade a afixação ou pintura de anuncios ou cartazes de qualquer natureza em árvores, postes, monumentos, grades protetoras da arborização e bancos localizados na via pública, bem como nas fachadas de prédios públicos ou particulares sob pena de multa - de Cr$ 500,00, correspondente a cada anuncio ou cartaz, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo retirá-los sem demora. A multa especificada se dobra, no caso de reincidência, e a ela se sujeita o proprietário, preposto ou representante dos produtos ou efeitos anunciados.

Art. 2º - Nas demais zonas da cidade, a fixação ou - pintura de anúncios e cartazes ainda será permitida mediante licença da Prefeitura e pagamento do imposto devido, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo. Pena de multa igual à referida no Art. anterior.

Art. 3º - Fica proibido, na zona central da cidade, e nas demais zonas, a colocação de faixas que atravessem a via pública - ou, seja qual for o material - pano, madeira, metal ou papel, exceto as de propaganda eleitoral, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), elevada ao dôbro nas reincidências.

§ Único - A colocação de faixas de propaganda eleitoral será livre e gratuita de licença e multas, não se permitindo o desrespeito à ética urbanística e à propriedade privada, em nenhuma hipótese.

Art. 4º - Os dísticos, emblemas ou legendas indicativos do nome de estabelecimentos comerciais e industriais, sejam os de caráter, consultórios, oficinas e residências estão isentos de impostos de licença, se aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mas só poderão ser colocados ao longo das fachadas ou a elas perpendiculares, na altura mínima de 2m, 50 acima do plano de passe-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

io, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), além da obrigação de serem retirados ou repostos na altura referida.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1961, dia a partir dê qual serão aplicadas as penalidades constantes dos artigos antecedentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Prefeitura.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE DE 1960.

General Manuel Cordeiro Neto.
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Vereador Walter Cavalcante
para relatar
Em 8/XI/1960
Antônio Pereira

N. ..... Fortaleza, 8 de novembro de 1960.

Ref. .....

MENSAGEM Nº 58/60:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Tenho a honra de enviar à consideração dessa Ilustre Câmara o projeto de lei consubstanciando medidas com que a Administração Municipal pretende regular o licenciamento de anúncios e cartazes nos logradouros públicos.

Trata-se de providencia indispensável e urgente, pois que a fixação ou pintura de aludidos cartazes ou anúncios se vem fazendo de maneira exagerada, abusiva e atentatória, sobretudo, à estética da cidade.

Observa-se, atualmente, verdadeiro delírio nessa espécie de propaganda, visando os interessados tão sòmente as conveniências do reclame de seus produtos, numa injustificável competição, sem qualquer respeito à comodidade e aos direitos dos outros.

Fachadas de prédios cujos proprietários as procuram/ conservar em perfeito estado de asséio e decência, nenhuma atenção/ merecem de tais propagandistas, que as enchem de cartazes de tôda// sorte ou as estragam com a pintura de letreiros ou legendas relacionados com os seus efeitos comerciais.

Há, portanto, necessidade de coibir-se, prontamente, semelhantes abusos, e aqui está a justificação do projeto que se deseja venha a ser convertido em lei.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. .....

Ref. .....

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 204/60 DE DE NOVEMBRO DE 1960

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na conformidade do que dispõe o Código Urbano (Lei nº 188, de 16 de maio de 1950, Art. 84), não é permitida na// zona central da cidade a afixação ou pintura de anúncios ou cartazes/ de qualquer natureza em árvores, postes, monumentos, grades protetoras da arborização e bancos localizados na via pública, bem como nas fachadas de prédios públicos ou particulares sob pena de multa de Cr$ 500,00, correspondente a cada anuncio ou cartaz, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo retirá-los sem demora. A multa será elevada ao dôbro, no caso de reincidência, e a ela se sujeita o proprietário, preposto ou representante dos produtos ou efeitos anunciados.

Art. 2º - Nas demais zonas da cidade, a fixação ou pintura de anúncios e cartazes sòmente será permitida mediante licença// da Prefeitura e pagamento do imposto devido, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo. Pena de multa igual à referida no Art. anterior.

Art. 3º - Fica proibida, na zona central da cidade, a colocação de faixas que atravessem a via pública, seja qual fôr o material -- pano, madeira, metal ou papel, excepto as de propaganda /// eleitoral, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros),// elevada ao dôbro nas reincidências.

Art. 4º - Os dísticos, emblemas ou legendas indicativos do nome de estabelecimentos comerciais e industriais, assim como/ de escritório, consultórios, oficinas e residências estão isentos do imposto de licença, se aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mas só poderão ser colocados ao longo das fachadas ou a elas perpendiculáres, na altura mínima de 2m, 50 metros do piso do passeio,// sob pena de multa de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros), além da obrigação// de serem retirados ou repostos na altura referida.

Aprovado em 1a. discussão
Em 11/11/1960
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 11/11/1960
(PRESIDENTE)

Dispensado de impressão e interstício
Em 11/11/1960
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 11/11/1960
(PRESIDENTE)

À Comissão de Legislação e Justiça
Em 8/11/1960
(PRESIDENTE)

Walter Cavalcante

8/XI/1960
Carlos Pereira Barreto

À Vereador Eurico Sabóia
Para relatar

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1961, dia a partir do qual serão aplicadas as penalidades// constantes dos artigos antecedentes, independentemente de qualquer// aviso ou notificação por parte da Prefeitura.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

E M E N D A Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 204/60

Aprovado
Em 10/11/960
Antonio Costa Filho
Presid. C. Finanças

ART. 3º|: Modifica-se para a seguinte redação:-

" FICA PROIBIDA, NA ZONA CENTRAL DA CIDADE, e nas demais zonas, A COLOCAÇÃO DE FAIXAS QUE ATRAVESSEM A VIA PÙBLICA, SEJA QUAL FOR O MATERIAL -PANO, MADEIRA, METAL OU PAPEL, SOB PENA DE MULTA DE CR$5.000,00- (CINCO MIL CRUZEIROS) exetuando-se para as propagandas eleitorais, as quais, terão livre colocação, insençaõ de licença e multas, desde que sejam [illegible] dentro da ética urbanistica e respeitando a propriedade privada"

Sala das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, 10 de Novembro de 1960.

Dorvalcandido Sá

Francisco Gomes 10/11/60

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada pela Comissão de Legislação. Emenda substitutiva ao art. 3º. Sala 14/11/60 Presidente

Aprovado em 2a. discussão
Em 15/11/1960
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fica proibido, na Zona central da cidade, e nas demais Zonas, a colocação de faixas que atravessem a via pública, seja qual for o material - pano, madeira, metal ou papel, exceto as de propaganda eleitoral, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dôbro nas reincidências.

§ único - A colocação de propaganda eleitoral será isenta de licença e multas, ~~desde que não contrarie a ética urbanística e não perturbe o sossêgo público~~ que não se permitindo o desrespeito à ética urbanística e à propriedade privada, em nenhuma hipótese

Raymundo
vereador

PARECER Nº 50 a MENSAGEM Nº 58/60

Dispensado de impressão e interst
Em / / 19
(PRESIDENTE)

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

O Exmo Snr Prefeito Municipal de Fortaleza, através da Mensagem nº 58/60, propôr a Camara Municipal a regulamentação de propagandas e fixação de cartazes nos logradouros publicos da nossa Capital.

A referida mensagem, é muita oportuna, uma vêz que deciplinará as propagandas exageradas que se verifica em nossas Ruas, principalmente na zona urbana cujos tipos de prppagandas demonstram a completa falta de ética urbanistica de uma cidade civilizada.

Julgamos oportuna a Mensagem do Exmo Snr Prefeito Municipal de Fortaleza, muito embóra seja necessaria uma modificação no Projeto de Lei nº 204/60, Art. 3º, afim de evitar duvidas, errôneas interpretações de futuro, na época da campanha eleitoral.

Essa pequena modificação no Artigo 3º, será apresentada em EMENDA de autoria do proprio Relatôr, afim de ajustar em difinitivo a regulamentação das propagandas.

Dado a oportunidade da Mensagem que o Snr Prefeito Municipal envia a consideração dos Snrs Vereadores, achamos necessaria a sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, 10 de Novembro de 1960

Antonio Costa Filho — Presidente Comissão de Finanças
Adalcoalcante — Relator | Comissão Finanças
Edson Frota — Membro da Comissão de Finanças
José Martins — Presidente Comissão Legislação
Jair Barros de Alencar — Membro Comissão de Legislação
José Batista Barbosa — Idem Comissão Legislação
Raimundo Lopes — Idem Presidente Comissão de Urbanismo
Pedro Leite — Membro da Comissão de Urbanismo
_____ — Idem idem Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

MANG.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao Projeto de lei nº 204/60.

Estabelece normas para anuncios com faixas, pintura e cartazes e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Na conformidade do que dispõe o Código Urbano (Lei nº 188, de 16 de maio de 1950, Art.84), não é permitida na zona-central da cidade a afixação ou pintura de anuncios ou cartazes de - qualquer natureza em árvores, postes, monumentos, grades protetoras - da arborização e bancos localizados na via pública, bem como nas fa - chadas de prédios públicos ou particulares sob pena de multa de Cr$.. 500,00, correspondente a cada anuncio ou cartaz, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo retirá-los sem demora. A multa será elevada ao dôbro, no caso de reincidência, e a ela se sujeita o proprietário, preposto ou representante dos produtos ou efeitos anunciados.

Art. 2º - Nas demais zonas da cidade, a fixação ou pintura de anúncios e cartazes somente será permitida mediante licença da - Prefeitura e pagamento do imposto devido, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo. Pena de multa igual a referida no Art. anterior.

Art. 3º - Fica proibido, na zona central da cidade, e - nas demais zonas, a colocação de faixas que atravessem a via pública, - seja qual for o material - pano, madeira, metal ou papel, exceto ao de propaganda eleitoral, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), elevada ao dôbro nas reincidencias.

§ Único - A colocação de faixas de propaganda eleitoral-será livre e gozará de isenção de licença e multas, não se permitindo-o desrespeito à ética urbanistica e à propriedade privada, em nenhuma-hipótese.

Art. 4º - Os dísticos, emblemas ou legendas indicativos-de nome de estabelecimentos comerciais e industriais, assim como de escritório, consultórios, oficinas e residencias estão isentos de imposto de licença, se aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mas só poderão ser colodados ao longo das fachadas ou a elas perpendiculares, na altura mínima de 2m, 50 metros do piso do passeio, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), além da obrigação de serem reti

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref.

(Fls. 2)

General Manuel Cordeiro Neto

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Vereador Aluisio Correia

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

E M E N D A Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 204/60

Aprovado
Em 10/11/960
Antonio Couto Sá
Presid. C. Finanças

ART. 3º: Modifica-se para a seguinte redação:-

" FICA PROIBIDA, NA ZONA CENTRAL DA CIDADE, e nas demais zonas, A COLOCAÇÃO DE FAIXAS QUE ATRAVESSEM A VIA PÙBLICA, SEJA QUAL FOR O MATERIAL -PANO, MADEIRA, METAL OU PAPEL, SOB PENA DE MULTA DE CR$5.000,00- (CINCO MIL CRUZEIROS) exetuando-se para as propagandas eleitorais, as quais, terão livre colocação, insençaõ de licença e multas, desde que sejam [redacted] dentro da ética urbanistica e respeitando a propriedade privada"

Sala das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, 10 de Novembro de 1960.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

MANG.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao Projeto de lei nº 204/60.

Estabelece normas para anuncios com faixas, pintura e cartazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Na conformidade do que dispõe o Código Urbano (Lei nº 188, de 16 de maio de 1950, Art.84), não é permitida na zona central da cidade a afixação ou pintura de anuncios ou cartazes de qualquer natureza em árvores, postes, monumentos, grades protetoras da arborização e bancos localizados na via pública, bem como nas fachadas de prédios públicos ou particulares sob pena de multa de Cr$.. 500,00, correspondente a cada anuncio ou cartaz, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo retirá-los sem demora. A multa será elevada ao dôbro, no caso de reincidência, e a ela se sujeita o proprietário, preposto ou representante dos produtos ou efeitos anunciados.

Art. 2º - Nas demais zonas da cidade, a fixação ou pintura de anúncios e cartazes somente será permitida mediante licença da Prefeitura e pagamento do imposto devido, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo. Pena de multa igual à referida no Art. anterior.

Art. 3º - Fica proibido, na zona central da cidade, e nas demais zonas, a colocação de faixas que atravessem a via pública, seja qual for o material - pano, madeira, metal ou papel, exceto ao de propaganda eleitoral, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), elevada ao dôbro nas reincidencias.

§ Único - A colocação de faixas de propaganda eleitoral será livre e gozará de isenção de licença e multas, não se permitindo o desrespeito à ética urbanistica e à propriedade privada, em nenhuma hipótese.

Art. 4º - Os dísticos, emblemas ou legendas indicativos de nome de estabelecimentos comerciais e industriais, assim como de escritório, consultórios, oficinas e residencias estão isentos de imposto de licença, se aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mas só poderão ser colodados ao longo das fachadas ou a elas perpendiculares, na altura mínima de 2m, 50 metros do piso do passeio, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), além da obrigação de serem reti

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

rados ou repostos na altura referida.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1961, dia a partir do qual serão aplicadas as penalidades constantes dos artigos antecedentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Prefeitura.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de novembro de 1960.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

MANG.

Of. nº 1.140/60.

Fortaleza, 21 de novembro de 1960.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei que estabelece normas para anuncios com faixas, pintura e cartazes e dá outras providências; aprovada por esta Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Aluisio Correia
- Presidente -

Exmo. Sr.
General Manuel Cordeiro Neto.
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA